CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-VELHO

EDITAL Nº 48/2011

Luís Manuel Barbosa Marques Leal, Dr., Presidente da Câmara Municipal do Município supra:

Torna público que a Assembleia Municipal de Montemor-o-Velho, em sessão ordinária realizada em 28 de Fevereiro de 2011, no uso da competência que lhe é cometida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5 - A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou o Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Publica do Município de Montemor-o-Velho (que se anexa ao presente Edital), que lhe havida sido proposto em cumprimento da deliberação de Câmara de 14 de Fevereiro de 2011.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente Edital, que vai ser afixado nos locais de estilo e publicitado no sítio da Internet do Municipio de Montemor-o-Velho (www.cm-montemorvelho.pt) .

Paços do Município de Montemor-o-Velho, 09 de Março de 2011

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

Luís Manuel Barbosa Marques Leal, Dr.

Câmara Municipal de Montemor-o-Velho

Regulamento do Serviço de

Gestão de Resíduos Urbanos

e Higiene Publica do

Município de Montemor-o-Velho

Montemor-o-Velho, Fevereiro 2011

Proposta de Novo Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública do Município de Montemor-o-Velho

Nota Justificativa

O aumento da produção de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) nos últimos anos no Município de Montemor-o-Velho, designadamente de origem urbana, a par do que sucede no todo nacional, tem-se transformado num dos principais problemas ambientais.

Esta realidade implica a necessidade de criar um novo modelo de gestão dos RSU que passa pelo reforço da recolha selectiva e reciclagem, pela valorização dos RSU, bem como pela definição de um quadro regulamentar correcto sobre todas as questões que se prendem com a produção, recolha e destino final de RSU.

Assim e atendendo ao recente enquadramento legislativo decorrente do Decreto-Lei n.º178/2006, de 5 de Setembro, o presente regulamento pretende definir o sistema municipal de gestão dos RSU e colmatar a insuficiência regulamentar existente no Município.

Pretende-se com este instrumento normativo adoptar medidas que visem, designadamente:

a) Incentivar a redução da produção de RSU;

b) Responsabilizar os produtores de resíduos, através da aplicação do princípio do poluidor-pagador;

c) Definir as normas respeitantes à recolha, transporte e destino final dos RSU;

d) Promover uma política energética baseada no aproveitamento racional e sustentado dos recursos renováveis, segundo o princípio reduzir, reutilizar, reciclar, bem como na racionalização do consumo;

e) Despertar mudanças de atitudes e comportamentos cívicos dos cidadãos para a higiene pública, designadamente o asseio e limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos.

Através de outras disposições legais são atribuídas novas competências e responsabilidades às autarquias, nomeadamente quanto aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) e aos resíduos de construção e demolição (RCD), através dos Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, respectivamente.

Estes diplomas têm também como consequências imediatas alterações ao Sistema Municipal de Gestão de Resíduos, as actividades operacionais e de licenciamento da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

Por outro lado, o Regime Geral de Gestão de Resíduos e a nova Lei das Finanças Locais, a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, estabelecem instrumentos destinados à compensação dos custos sociais e ambientais gerados à comunidade pelos produtores de resíduos, o que se deverá reflectir no regulamento e estrutura tarifária, impondo que as prestações a fixar garantam a cobertura dos custos suportados pela Câmara Municipal com a prestação dos serviços de recolha, tratamento e valorização dos resíduos.

A regulamentação comunitária sobre resíduos e a publicação deste conjunto diversificado de diplomas e planos nacionais de resíduos definem o quadro de políticas de ambiente e dos resíduos.

É neste contexto e com uma forte preocupação no tratamento das questões ambientais, que a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho considera que se torna inadiável a necessidade de se efectuar uma Regulamentação municipal de resíduos e prever uma estrutura tarifária.

Tivemos ainda em consideração o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais e intermunicipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2010, bem como o Decreto-Lei n.º 277/2009, de 02 de Outubro, que veio instituir a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P (ERSAR, I.P.).

Considerando a complexidade dos assuntos do ambiente e dos resíduos, esta proposta de regulamento faz uma abordagem integrada dos diplomas legais referidos, pretendendo possibilitar a todos os munícipes e a todas as entidades com obrigações legais no âmbito dos resíduos, abrangidos por este regulamento, aceder e dispor de informação e de serviços adequados, de qualidade e eficientes.

A necessidade de afirmação do princípio do poluidor - pagador conduzirá à responsabilização prioritária dos produtores de bens, dos produtores de resíduos e dos detentores, quanto aos custos da gestão dos resíduos.

A presente proposta de regulamento integra aspectos inovadores face à actual situação, permitindo delinear e desenvolver novas possibilidades e melhores aplicações para a valorização e tratamento dos resíduos urbanos, dos REEE e dos RCD.

Assim sendo, o objectivo último deste regulamento é a melhoria da qualidade de vida em Montemor-o-Velho, através da criação de um sistema de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública que permita caminhar no sentido de um desenvolvimento sustentado do município.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece e define as regras e condições relativas ao sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos e equiparados, produzidos e recolhidos no Município de Montemor-o-Velho, bem como à higiene e limpeza dos espaços públicos.

Artigo 2.º

Legislação Aplicável

O presente Regulamento é elaborado com base no disposto pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente), no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro (Regime Geral de Gestão de Resíduos), Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto e no Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de Março, bem como demais legislação complementar.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma considera-se:

a) Entidade Gestora: A entidade a quem compete a gestão do serviço de gestão de resíduos sólidos urbanos em relação directa com os utilizadores;

b) Estrutura Tarifária: Conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

c) Sistemas de Resíduos: Os conjuntos funcionalmente interligados de infra-estruturas, equipamentos, meios logísticos e humanos e relações jurídicas destinados à prestação dos serviços de gestão de resíduos;

d) Tarifa de gestão de resíduos: Valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador, visando remunerar a entidade gestora por custos fixos decorrentes da construção, conservação, manutenção e operação dos sistemas necessários à prestação do serviço;

e) Utilizadores: Pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada os serviços de recolha de resíduos sólidos urbanos e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros.

f) Resíduo: Entende-se por resíduo qualquer substância ou objecto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos ou ainda os definidos no Decreto-Lei n.º 178/06 de 5 de Setembro.

j) Resíduos públicos equiparados a domésticos: os produzidos aquando da utilização e fruição das vias e outros espaços públicos, nomeadamente papéis, maços de tabaco, pontas de cigarros, etc.

Artigo 4º

Outras definições

a) Embalagens: todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

b) Resíduo de embalagem: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção. Para efeitos do presente Regulamento este tipo de resíduo é considerado RSU's.

c) Entulhos: resíduos provenientes de construções, abertura de valas tanto em pavimento de calçada como de via pública, desaterros, constituídos por caliças, pedras, escombros, terras e similares, não considerados como RCD.

d) Produtor: qualquer pessoa, singular ou colectiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiro cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem natureza ou a composição de resíduos.

e) Detentor: a pessoa singular ou colectiva que tenha resíduos, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos da legislação civil.

seu tratamento, valorização ou eliminação.

f) Reutilização: a reintrodução, sem alterações significativas, de substâncias, objectos ou produtos nos circuitos de produção ou de consumo de forma a evitar a produção de resíduos.

g) Estações de Transferência: instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

h) Estações de Triagem: instalações onde os resíduos são separados mediante processos manuais ou mecânicos, em dois materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão.

i) Aterros: instalações de eliminação utilizadas para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo.

j) Ecopontos: são conjuntos de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha diferenciada de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização.

l) Ecocentros: são centros de recepção dotados de equipamento de grande capacidade para a recolha diferenciada de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objectos domésticos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização.

Artigo 5.º

Entidade gestora

1 — À entidade gestora, a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho ou outra entidade a quem a Câmara Municipal conceda a exploração compete, no âmbito das suas atribuições legais respeitantes à gestão dos resíduos sólidos urbanos, a defesa e protecção do meio ambiente e da qualidade de vida da população.

2 — A entidade gestora deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço com um nível de atendimento adequado.

3 — Os serviços e actividades atribuídos pelo presente regulamento à Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, poderão ser concessionados ou delegados, no todo ou em parte, a outra ou outras entidades, em termos e condições a fixar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

4 — É ainda da responsabilidade da Entidade Gestora garantir a melhoria da qualidade do serviço e da eficiência económica, promovendo a actualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e qualidade ambiental.

5 — A Entidade Gestora deve dispor de cadastro do sistema, mantendo o mesmo actualizado.

Artigo 6.º

Competências

1 — É da competência da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, a recolha dos resíduos sólidos urbanos (RSU) produzidos no Município de Montemor-o-Velho e assegurar a limpeza pública na sua área de jurisdição.

2 — Quando as circunstâncias e condições específicas o aconselhem, poderá a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, fazer-se substituir no exercício das competências referidas, por entidades que para o efeito sejam autorizadas.

3 — A deposição dos resíduos sólidos urbanos é da responsabilidade dos respectivos utilizadores.

4 — A remoção, transporte, e encaminhamento a destino final dos resíduos sólidos industriais, produzidos na área do Concelho de Montemor-o-Velho, são da responsabilidade das respectivas unidades industriais produtoras.

5 — A remoção, transporte, e encaminhamento a destino final dos resíduos agrícolas, produzidos na área do Concelho de Montemor-o-Velho, são da responsabilidade dos respectivos produtores.

6 — A remoção, transporte e encaminhamento a destino final de resíduos sólidos clínicos e hospitalares produzidos na área do Concelho de Montemor-o-Velho, são da responsabilidade das respectivas unidades de saúde.

7 — A recolha selectiva, triagem, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos valorizáveis produzidos no Município de Montemor-o-Velho, são da responsabilidade da ERSUC – Resíduos Sólidos do Centro S.A..

Artigo 7.º

Responsabilidade do detentor de resíduos

Compete ao produtor ou detentor de resíduos assegurar a sua gestão adequada, designadamente:

a) Proceder às operações de armazenagem e deposição dos RSU em condições seguras, segundo as regras definidas no presente Regulamento;

b) Dar destino adequado aos resíduos industriais, resíduos agrícolas, resíduos hospitalares ou outro tipo que não possam ser integrados nos circuitos municipais de recolha;

c) Os produtores de resíduos deverão modificar os seus hábitos de consumo adoptando uma estratégia de desenvolvimento sustentável baseada na política dos quatro R's: Reduzir, Reutilizar, Reciclar e Recuperar.

d) Garantir a separação dos resíduos desde o local de produção até ao local de deposição.

CAPÍTULO II
Tipologia dos resíduos sólidos

Artigo 8.º
Classificação

Para efeitos do presente Regulamento, os resíduos sólidos produzidos na área do município são classificados em dois grupos:

1) Resíduos sólidos urbanos;

2) Resíduos sólidos especiais.

Artigo 9.º
Resíduos sólidos urbanos

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos sólidos urbanos, os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em quaisquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 litros por produtor.

2 — Para os efeitos do presente Regulamento consideram-se os seguintes tipos de RSU:

a) Resíduos sólidos domésticos — provenientes das habitações ou outros locais que se assemelhem;

b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos RSU domésticos e que sejam depositados em recipientes, em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior, e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;

c) Resíduos sólidos de limpeza pública — provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta, como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nos jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos;

d) Resíduos verdes urbanos — provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares ou multifamiliares, nomeadamente aparas, ramos, troncos, ervas ou folhas com produção quinzenal até $1m^3$;

e) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU — os produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;

f) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e

tratamento de doenças em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;

g) Resíduos domésticos volumosos — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares ou multifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pela entidade gestora. Estes objectos designam-se vulgarmente por "monstros" ou "monos";

h) Resíduos de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos (REEE) — equipamentos eléctricos e electrónicos que constituem um resíduo na acepção da definição do artigo 7.º deste Regulamento, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento, no momento em que este é rejeitado;

i) Dejectos de animais — os resíduos provenientes da defecção de animais na via pública ou outros espaços públicos.

Artigo 10.º

Resíduos sólidos especiais

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se resíduos sólidos especiais, não classificados como resíduos sólidos urbanos os seguintes:

a) Resíduos agrícolas — os resíduos provenientes da actividade agrícola e ou pecuária ou similar, que integram os objectos ou os materiais que foram utilizados na exploração ou que resultaram de operações agrícolas para os quais o agricultor não tem mais utilizações, e dos quais se quer desfazer (incluem-se os plásticos da cobertura das estufas entre outros, as embalagens de produtos fitofarmacêuticos, os óleos de máquinas agrícolas);

b) Resíduos Sólidos Comerciais Equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;

c) Resíduos Sólidos Industriais Equiparáveis a RSU — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *e*) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;

d) Resíduos Sólidos Industriais — os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;

e) Resíduos Sólidos Hospitalares Não Contaminados e Equiparáveis a RSU — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *f*) do n.º 2 artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;

f) Resíduos Sólidos Hospitalares Contaminados — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que

apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
g) Resíduos Sólidos Perigosos — os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos em legislação específica e em conformidade com a Lista Europeia de Resíduos (LER) em vigor;
h) Resíduos de Construção e Demolição — resíduos provenientes de construção e demolições resultantes de obras públicas ou particulares;
i) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares ou multifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
j) Resíduos de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos Comerciais — REEE provenientes do sector comercial, cuja produção diária exceda os 1100 litros;
k) Resíduos Verdes Especiais — resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior, não provém de habitações unifaminliares e multifamiliares;
l) Viaturas abandonadas e sucatas de automóveis que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;
m) Todos os resíduos que vierem a ser excluídos da categoria de resíduos sólidos urbanos por legislação específica ou determinação da entidade gestora, ouvida, quando se justifique, a autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO III

Sistema municipal de gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 11.º

Definições do sistema

1 — A entidade gestora define o sistema municipal para a remoção e transporte a destino final dos RSU produzidos na área da sua jurisdição.
2 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por sistema municipal de resíduos sólidos urbanos o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, e transporte a destino final dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.
3 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, necessários à deposição, recolha, e transporte a destino final para tratamento, valorização e eliminação dos resíduos.

Artigo 12.º

Componentes do sistema de resíduos sólidos urbanos

1 – O sistema de RSU engloba, no todo ou em parte, os seguintes componentes técnicos:

a) Produção;

b) Remoção ou recolha;

c) Armazenagem;

d) Transferência;

e) Valorização;

f) Tratamento;

g) Eliminação;

h) Actividades complementares.

2 – A Limpeza Pública efectuada pelos serviços municipais ou por empresa concessionária no caso de gestão concessionada destes serviços por parte da Autarquia, integra-se na componente técnica recolha, e compreende um conjunto de acções de limpeza e remoção de sujidades e resíduos das vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza dos passeios, arruamentos, pracetas, logradouros e demais espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de valetas caso existam, a desobstrução de sarjetas e sumidouros, o corte de ervas e a lavagem de pavimentos;

b) Recolha dos resíduos sólidos urbanos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos;

c) Remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada e “graffiti”;

d) Outras limpezas públicas que se julguem necessárias.

Artigo 13.º

Produção e local de produção

Define-se produção como o conjunto de actividades geradoras de RSU, e local de produção como o local onde os mesmos são gerados.

Artigo 14.º

Remoção

1 — Define-se remoção ou recolha, como o afastamento dos RSU dos locais de produção, e engloba a deposição e o acondicionamento, a recolha, o transporte e a transferência dos resíduos, e a limpeza pública efectuada nos arruamentos e passeios.

2 — A limpeza pública compreende um conjunto de actividades levadas a cabo pelos serviços municipais, ou entidade delegada, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, lavagem e desinfecção dos mesmos, limpeza de sarjetas e sumidouros, corte de mato, de ervas e monda química, remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada;

b) Despejo de papeleiras, lavagem e desinfecção de equipamentos de deposição, colocados em espaços públicos.

Artigo 15.º

Armazenagem

Define-se armazenagem como a deposição temporária de resíduos, controlada e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 16.º

Transferência

1 — Define-se transferência como o transbordo dos RSU recolhidos pelas viaturas de pequena e média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade, com ou sem compactação, efectuado em estações de transferência.

2 — Estação de transferência é uma instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 17.º

Valorização

Define-se valorização como quaisquer operações que permitem o reaproveitamento dos resíduos.

Artigo 18.º

Tratamento

Define-se tratamento como qualquer processo manual, mecânico, físico, químico ou biológico que altere as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Artigo 19.º

Eliminação

Define-se eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos, em condições que garantam um mínimo de prejuízos para a saúde pública e para o ambiente.

Artigo 20.º

Actividades complementares

As actividades complementares compreendem a conservação e manutenção dos equipamentos e das infra-estruturas, por um lado, e as actividades de carácter técnico, administrativo, financeiro e de fiscalização, por outro.

CAPÍTULO IV
Resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I
Deposição de resíduos sólidos urbanos

Artigo 21.º
Disponibilidade de serviço

Considera-se, para efeitos do presente Regulamento, e uma vez que as áreas das freguesias são predominantemente rurais, que o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontra disponível, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a distância inferior a 200 m do limite do prédio e a entidade gestora efectue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, ambiente e qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 22.º
Acondicionamento e deposição

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanqueidade, em sacos de plástico devidamente fechados, de forma a evitar o espalhamento ou derrame dos resíduos, no seu interior ou na via pública, e a manter os contentores limpos.
2 — Após a deposição dos resíduos sólidos urbanos nas condições indicadas no n.º 1, deverá proceder-se ao fecho dos contentores com a respectiva tampa.
3 — Todos os produtores de RSU são responsáveis pelo bom acondicionamento destes.
4 — Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto aos mesmos, sendo que nestes casos os responsáveis pela deposição de RSU devem reter os resíduos nos locais de produção ou depositar noutro contentor próximo.
5 — Sempre que, no local de produção de RSU, exista equipamento de deposição selectiva, os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam.
6 — Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos recipientes, bem como cadáveres de animais.

Artigo 23.º
Tipos de recipientes

1 — Para efeitos de deposição dos RSU serão utilizados os seguintes recipientes conforme for estipulado:
a) Sacos de Plástico ou Papel, para deposição dos RSU nos contentores, cuja responsabilidade é do produtor ou detentor dos resíduos;
b) Recipientes Herméticos, colocados nos edifícios ou na via pública, com capacidades de 90 a 240 L;

c) Contentores Herméticos distribuídos na via e outros espaços públicos, nos locais de produção de RSU, das áreas do Município, destinados à deposição desses resíduos com capacidades de 800 a 1100 L;
d) Contentores Herméticos Enterrados e Semienterrados na via ou outros espaços públicos com capacidade de 1000 a 7000 L, para deposição em profundidade;
e) Outro Equipamento de Deposição, designadamente papeleiras, conforme o modelo aprovado, de capacidade variável, distribuído pelos locais de produção de RSU, destinado à deposição desses resíduos, em áreas específicas do Município;
f) Outro Equipamento de Utilização Colectiva, de capacidade variável, colocado nas vias e em outros espaços públicos, nomeadamente contentores 2500 a 7500 L para recolha dos resíduos verdes, RCD e objectos volumosos fora de uso.
g) Outros recipientes que a entidade gestora vier a adoptar.
2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva:
a) Ecopontos — baterias de contentores destinados a receber fracções valorizáveis de RSU;
b) Papelões — baterias de contentores destinados a receber fracções valorizáveis de papel e cartão;
c) Vidrões — baterias de contentores destinados a receber fracções valorizáveis de vidro;
d) Embalões — baterias de contentores destinados a receber fracções valorizáveis de embalagens de plástico e metal;
e) Pilhão — contentores destinados a receberem fracções valorizáveis de pilhas.
f) Oleão - contentores destinados a receberem os óleos alimentares usados.
3 — A protecção e segurança dos recipientes colocados na via pública serão assegurados, se assim for necessário, através de suportes metálicos devidamente aprovados pelo Entidade Gestora.
4 — Sempre que a entidade gestora ache conveniente, independentemente da produção de resíduos sólidos domésticos não ultrapassar os 1100 litros diários, poderá ser exigido que os estabelecimentos comerciais e ou industriais adquiram contentores com capacidade e em número necessário à deposição dos resíduos produzidos.

Artigo 24.º

Propriedade dos contentores para RSU

1 — Os contentores referidos no artigo anterior, com excepção do n.º 4, são propriedade da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho ou da Ersuc, S.A., estando devidamente identificados.
2 — O uso e desvio para outros fins, em proveito pessoal, dos contentores distribuídos pela entidade gestora são passíveis de responsabilidade contra-ordenacional e criminal.
3 — Não é permitida a destruição e ou danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, de qualquer equipamento de recolha.

Artigo 25.º

Localização dos contentores

1 — É da exclusiva responsabilidade da Entidade Gestora, a decisão sobre a localização dos contentores a colocar, sem prejuízo de os residentes de novas habitações licenciadas poderem solicitar

por escrito, directamente ou através da Freguesia respectiva, a colocação de contentores quando os existentes se encontrarem com a capacidade esgotada ou quando estes não existam na proximidade.

2 — Os contentores referidos no artigo 23.º não podem ser deslocados dos locais previstos pelos serviços da entidade gestora.

3 — Os contentores referidos no n.º 4 do artigo 23.º, devem permanecer no interior dos edifícios ou instalações, vazios e limpos fora dos períodos de recolha estabelecidos.

4 — Verificando-se a inexistência de espaço adequado no interior dos edifícios ou instalações poderá excepcionalmente ser permitida a permanência dos contentores no exterior, em local a demarcar junto aos mesmos edifícios ou instalações.

Artigo 26.º

Espaços reservados a contentores

1 — A entidade gestora implementará espaços reservados a contentores, com acesso público, em determinadas zonas urbanas a definir, bem como equipamentos que garantam a segurança e protecção dos mesmos, nomeadamente os suportes de recipientes, referidos no n.º 3 do artigo 23.º.

2 — Os projectos de construção de centros comerciais, supermercados e similares, nas zonas do aglomerado urbano do Município, assim como os projectos de loteamento, ou de outras operações com impacte semelhante a loteamento, deverão prever, obrigatoriamente, um espaço destinado à localização de recipientes normalizados, bem como equipamentos que garantam a segurança e protecção dos mesmos, nomeadamente os suportes de recipientes, referidos no n.º 3 do artigo 23.º.

3 — Os projectos de construção, ampliação ou reconstrução de edifícios multifamiliares com mais de 10 fogos, devem prever a existência de um compartimento para armazenamento colectivo dos recipientes normalizados para a deposição de resíduos sólidos, de acordo com as normas técnicas em vigor ou que venham a ser implementadas pela entidade gestora.

4 — Todos os projectos de loteamento, ou de operações com impacte semelhante a loteamento, deverão representar na planta de síntese a implantação de equipamentos de deposição de resíduos sólidos domésticos e de deposição selectiva, calculados de forma a satisfazer as necessidades dos projectos de construção referidos nos números anteriores, em quantidade e tipologia a aprovar pela entidade gestora.

5 — É condição necessária para a vistoria e recepção definitiva do loteamento, que o equipamento previsto anteriormente esteja colocado nos locais definidos e aprovados ou entregue em local a definir pela entidade gestora.

SECÇÃO II

Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos

Artigo 27.º

Responsabilidade de recolha e transporte dos RSU

1 — A recolha e o transporte dos resíduos sólidos referidos na alínea a) no n.º 2 do artigo 9.º do presente Regulamento, é da exclusiva responsabilidade da entidade gestora, reservando-se a

possibilidade de outras entidades virem a executar serviços neste domínio através de autorização expressa daquela.

2 — Consideram-se excluídos do Sistema Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos, os resíduos produzidos pelos estabelecimentos comerciais e industriais, unidades de saúde e outros, cuja produção diária de resíduos equiparados a domésticos, em razão da sua natureza ou composição, seja superior a 1100 litros, e bem assim como os resíduos perigosos.

3 — Os produtores de resíduos industriais, comerciais e hospitalares equiparados a domésticos, a que se refere o número anterior poderão acordar com o Serviços Municipais a sua inclusão no Sistema Municipal de RSU.

Artigo 28.º

Recolha municipal

1 — Todos os utilizadores do município são abrangidos pelo sistema de RSU definido pela Câmara Municipal, devendo cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de recolha emanadas por esta entidade.

2 — À excepção da entidade gestora e de outras entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU.

Artigo 29.º

Tipos de recolha

A recolha dos RSU é efectuada por circuitos de acordo com os seguintes modos de recolha:

a) Recolha indiferenciada — efectuada segundo percursos pré-definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinando-se a remover os RSU contidos nos recipientes colocados na via pública;

b) Recolha especial — efectuada a pedido dos utentes, nomeadamente, promotores de festividades concelhias, de espectáculos ocasionais ou itinerantes assim como de outras pessoas singulares ou colectivas, sem itinerários definidos, destinando-se fundamentalmente, a resíduos que, pela sua natureza, peso ou dimensões, não possam ser objecto de recolha normal.

c) Recolha selectiva — recolha dos resíduos valorizáveis, de acordo com circuitos e horários definidos, efectuada pela Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, ou entidade autorizada para o efeito, contidos nos recipientes colocados na via pública.

Artigo 30.º

Resíduos recicláveis

1 — A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos produtores, nos ecopontos, ou outros recipientes com essa finalidade e devidamente identificados.

2 — Tratando-se de grandes quantidades de materiais passíveis de reciclagem, devem, os produtores solicitar o serviço à Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

Artigo 31.º

Resíduos sólidos de grandes produtores

1 — Os produtores do sistema ou detentores de quaisquer resíduos equiparados a urbanos cuja produção diária exceda 1100 L, são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos.

2 — Porém, em casos especiais, poderão ser estabelecidos acordos entre os grandes produtores e a Entidade Gestora, para que esta proceda à recolha, transporte e destino final dos resíduos.

3 — Nesta situação os encargos serão definidos caso a caso pela Entidade Gestora, ficando, todavia tais encargos a expensas do produtor.

Artigo 32.º

Horário de recolha e deposição

Os horários de recolha e deposição dos resíduos sólidos urbanos e dos valorizáveis são aprovados pela Câmara Municipal, divulgados em edital e na página oficial da Câmara Municipal na internet.

SECÇÃO III

Remoção de Objectos Domésticos Volumosos Fora de Uso

Artigo 33º

Condições

1 — É proibido colocar nos contentores destinados a RSU, nas vias e outros espaços públicos, “monstros” ou “monos”, definidos nos termos da alínea g), do n.º 2 do artigo 9.º e alínea i), do artigo 10.º, sem previamente tal ter sido requerido ao Município de Montemor-o-Velho e obtida expressamente a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente nos serviços, pelo telefone, pelo fax, por Email ou por carta.

3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre serviços do Município de Montemor-o-Velho e o munícipe.

4 — Compete aos munícipes colocarem os objectos domésticos fora de uso devidamente acondicionados na via pública, ou em local acessível à viatura municipal, com antecedência máxima de 24 horas.

5 — Poderão os Munícipes interessados, acondicionar e transportar os mesmos ao local indicado pela Autarquia.

SECÇÃO IV

Recolha de Resíduos de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos do sector doméstico

Artigo 34º

Condições

1 — É proibido colocar nos contentores destinados a RSU, nas vias e outros espaços públicos, REEE, definidos nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º, sem previamente tal ter sido requerido ao Município de Montemor-o-Velho e obtida expressamente a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente nos serviços, pelo telefone, pelo fax, por Email ou por carta.

3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre serviços do Município de Montemor-o-Velho e o munícipe.

4 — Compete aos munícipes colocarem os objectos domésticos fora de uso devidamente acondicionados na via pública, ou em local acessível à viatura municipal, com antecedência máxima de 24 horas.

5 — Poderão os Munícipes interessados, acondicionar e transportar os mesmos ao local indicado pela Autarquia.

SECÇÃO V

Remoção de Resíduos Verdes Urbanos

Artigo 35.º

Proibições

1— É proibido colocar nos contentores de RSU, vias e outros espaços públicos, resíduos verdes.

2 — Para se desfazer dos resíduos verdes deverá solicitar autorização à Entidade Gestora, sendo das responsabilidade dos produtores deste tipo de resíduos, transportar os resíduos objecto de remoção, devidamente acondicionados, para local indicado pelos serviços.

3 — A remoção referida no número anterior deve ser solicitada à entidade gestora, pessoalmente, por telefone, por escrito ou através da página oficial da Câmara Municipal na *internet*.

4 — A remoção efectua-se em hora e data a acordar entre a entidade gestora e o munícipe.

5 — As empresas de jardinagem são responsáveis pelo destino final adequado dos resíduos verdes.

SECÇÃO VI

Dejectos de Animais

Artigo 36º

Limpeza e Remoção

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos destes animais na via ou outros espaços públicos, devendo para o efeito, fazer-se acompanhar de equipamento apropriado.

2 — A limpeza e remoção dos dejectos de animais, deve ser imediata e estes devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição dos dejectos animais acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos recipientes existentes na via pública.

4 — Os detentores de animais são responsáveis pelo destino final adequado dos dejectos produzidos pelos animais em propriedade privada, sendo proibida a remoção dos mesmos através de lavagem para a via pública.

5 — O disposto neste artigo, não se aplica a cães-guia, acompanhantes de portadores de deficiência visual.

CAPÍTULO V
Resíduos sólidos especiais

SECÇÃO I
Resíduos sólidos equiparáveis a resíduos sólidos urbanos

Artigo 37.º
Produção de resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares não contaminados

1 — O produtor ou detentor de resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares, definidos nas alíneas *b*), *c*) *d*), e e) do artigo 10.º deste Regulamento é, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, responsável pelo destino adequado destes resíduos devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte, valorização e eliminação e de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente, podendo, no entanto, acordar a prestação dos serviços referidos com a entidade gestora ou empresas a tal autorizadas, mediante pagamento de tarifa.

2 — Quando, nos termos do número anterior, a entidade gestora vier a intervir na recolha, transporte ou destino final dos resíduos referidos no número anterior, os produtores devem adquirir contentores ou outros equipamentos adequados de modelos aprovados pelo município, obrigando-se a fornecer informações respeitantes à natureza e quantidades dos resíduos sólidos especiais produzidos.

Artigo 38.º
Deposição e armazenamento de resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares não contaminados

A deposição e armazenamento deste tipo de resíduos deve efectuar-se sempre no interior das instalações e de forma a não causar risco para a saúde pública e ambiente.

SECÇÃO II
Resíduos de Construção e Demolição

Artigo 39.º
Responsabilidade da gestão de resíduos de construção e demolição

1 — Os responsáveis pela produção de Resíduos de Construção e Demolição (RCD) devem proceder à sua gestão, ou seja, desde o produto original até ao resíduo produzido.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas à comunicação prévia, cuja gestão cabe à entidade responsável pela gestão de RSU.

3 — Nos casos referidos no número anterior, os produtores, devem requerer à Câmara Municipal o encaminhamento desses resíduos.

4 — Após a apresentação do modelo referido no número anterior e reunidos os requisitos legais, o produtor será informado dos procedimentos a adoptar no armazenamento e encaminhamento dos mesmos.

5 — Em caso de impossibilidade da determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respectiva gestão recai sobre o seu detentor.

6 — A responsabilidade das entidades referidas nos números anteriores extingue-se pela transmissão dos resíduos a operador licenciado de gestão de resíduos.

7 — Nas obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia nos termos do regime jurídico de urbanização e edificações, o produtor de RCD está, designadamente obrigado a:

a) Promover a reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;

b) Assegurar a existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão selectiva de RCD;

c) Assegurar a aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, quando tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;

d) Assegurar que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, sendo que, no caso de resíduos perigosos de acordo com a legislação em vigor, este período não pode ser superior a três meses;

e) Cumprir as demais normas técnicas respectivamente aplicáveis;

f) Efectuar e manter, conjuntamente com o livro de obra, o registo de dados de RCD, de acordo com o modelo constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de Março;

6 — A autorização de utilização das edificações fica condicionada à apresentação pelo dono da obra de comprovativos do cumprimento das alíneas anteriores.

8 — Para a deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados contentores adequados, caixas de carga ou sacos próprios para a deposição desse tipo de material, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe as operações de trânsito.

9 — Não é permitida a deposição de resíduos de construção e demolição nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos, nas vias ou espaços públicos, terrenos particulares.

Artigo 40.º

Condições de recolha e transporte

1 — Ao transporte de RCD aplica-se o disposto na Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio, com excepção dos artigos 5.º, 6.º e 7.º relativos à utilização da guia de acompanhamento de resíduos, bem como o disposto na Portaria n.º 417/2008 de 11 de Junho.

2 — A recolha e transporte dos entulhos deve fazer-se de forma a que não ponha em perigo a saúde humana, não cause prejuízo ao ambiente, nem à higiene e limpeza dos locais públicos.

3 — O transporte dos RCD pode ser efectuado em viaturas de caixa aberta, desde que devidamente acondicionados e cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas de forma a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

Artigo 41.º

Proibição de colocação de Resíduos de Construção e Demolição

1 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

a) Vias e outros espaços públicos do Município;

b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

2 — É proibida a deposição de RCD em recuperações de extracções de inertes.

Artigo 42.º

Condutas proibidas

Na área geográfica do Município de Montemor-o-Velho não é permitido:

a) Despejar RCD em quaisquer locais públicos ou privados, a não ser naqueles em que o Município de Montemor-o-Velho tenha autorizado;

b) Despejar entulhos em quaisquer locais públicos a não ser naqueles em que o Município de Montemor-o-Velho tenha autorizado;

c) Despejar entulhos em terrenos privados, sem autorização prévia ou licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

SECÇÃO III

Resíduos verdes especiais

Artigo 43.º

Resíduos verdes especiais

1 — É proibido colocar nos contentores de RSU, vias e outros espaços públicos, resíduos verdes.

2 — Compete aos produtores transportar e acondicionar os resíduos verdes especiais, de acordo com as orientações Entidade Gestora e para o local designado pela mesma, sem dificultar a segurança da circulação de peões e ou veículos.

3 — Pode o produtor de resíduos verdes especiais solicitar pessoalmente, por escrito (via postal ou via telefax), por telefone ou por correio electrónico, à Entidade Gestora, a remoção desse tipo de resíduos, mediante o pagamento do preço respectivo.

SECÇÃO IV

Pneus Usados, Veículos em Fim de Vida, Veículos Considerados Abandonados e Sucatas

Artigo 44º

Responsabilidade

1. Os detentores de pneus usados e sucatas são responsáveis pela sua remoção e destino final, devendo promover a sua recolha, transporte, armazenagem, valorização e destino final, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza pública e higiene dos lugares públicos.
2. Nos arruamentos, vias e outros espaços públicos é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular pelos seus próprios meios e que, de algum modo prejudiquem a higiene desses lugares.
3. Os veículos considerados abandonados ou em fim de vida serão retirados, nos termos da legislação em vigor, pelos serviços municipais para locais apropriados, a expensas do seu proprietário ou responsável pelo abandono sem prejuízo da instauração do adequado processo contra-ordenação.
4. É proibido abandonar, armazenar ou depositar pneus em vias públicas e lugares públicos. É igualmente proibido deter, armazenar ou depositar pneus em locais privados sempre que de tal resulte impacte visual negativo da zona e cause prejuízo ou coloque em risco a limpeza e higiene pública.
5. Compete aos serviços de fiscalização municipal bem como à autoridade policial, verificar os casos de abandono de veículos na via pública e deposição indevida de pneus, proceder às respectivas notificações e coordenar as operações de remoção para local definido.
6. A deposição de outro tipo de sucata deve ser feita nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO V

Outros resíduos sólidos especiais

Artigo 45.º

Responsabilidade das entidades produtoras

1 - A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 10.º, e não contemplados nos artigos anteriores, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2 – Não obstante a responsabilidade mencionada no número anterior poderá haver acordo com o Município de Montemor-o-Velho, ou empresas para tal devidamente autorizadas para a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU.

3 – Os produtores interessados, devem dirigir pedido à Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, com os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente: Nome ou denominação social;

b) Numero de Contribuinte Fiscal;

c) Residência ou sede Social;

d) Local de produção dos resíduos;

e) Caracterização dos resíduos a remover;

f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;

g) Descrição do equipamento de deposição.

4 – No casos de não haver equipamento de deposição ou este não ser compatível com os modelos utilizados pelo Município, deverá ser adquirido recipiente adequado à recolha, mediante informação dos Serviços.

5 – Nos casos em que haja acordo, os produtores ficam obrigados a:

a) Entregar à Câmara Municipal a totalidade dos resíduos produzidos;

b) Cumprir o que a Câmara Municipal determinar, para efeitos de remoção dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU e das suas fracções valorizáveis;

c) Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal, referentes à natureza, tipo, características e quantidades de resíduos produzidos.

CAPÍTULO VI

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

Artigo 46.º

Áreas de ocupação comercial e confinantes

1 – Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da sua zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

3 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser despejados nos recipientes para a deposição dos resíduos provenientes dos estabelecimentos.

Artigo 47.º

Estaleiros e áreas confinantes

1 — É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, RCD e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento de águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

2 — No final da obra os estaleiros deverão ser retirados na íntegra, sendo a área ocupada e a zona envolvente totalmente limpas.

CAPÍTULO VII

Resíduos Sólidos Provenientes de Uso Privado de Espaços de Domínio Público

Artigo 48.º

Responsabilidade das entidades produtoras

1 — É da exclusiva responsabilidade dos titulares das respectivas licenças, a limpeza dos espaços do domínio público afectos a uso privativo.
2 — A obrigação de limpeza dos referidos espaços compreende a totalidade da área usada, acrescida de uma área com 2,00 m de largura em toda a sua envolvente, quando possível.
3 — A deposição e horário, dos resíduos resultantes da limpeza referida neste artigo deve ser feita nos termos definidos para os RSU.

Artigo 49.º

Terrenos, logradouros e prédios não habitados

1 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, de logradouros, ou de prédios não habitados, devem manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro factor com prejuízo para a saúde humana e/ou susceptíveis de dano para o ambiente.
2 — Os proprietários ou detentores dos prédios deverão proceder à remoção das espécies vegetais ou resíduos no prazo que lhes for designado; caso não façam tal remoção esta poderá ser efectuada pelos serviços municipais a expensas dos proprietários ou detentores, sem prejuízo da instauração do procedimento contra-ordenacional.
3 — O proprietário, usufrutuário ou detentor a qualquer título de terrenos, em áreas urbanizadas, sem edificações, confinantes com a via pública é obrigado a vedá-los, com material apropriado e conservar essas vedações em bom estado de segurança e de asseio, sempre que afecte a segurança de terceiros ou lhes cause prejuízos.
4 — Para a realização da referida vedação deverão ser consultados os Serviços da Câmara Municipal quanto ao controlo prévio da mesma.

Artigo 50.º

Prédios habitados

Os proprietários ou detentores de prédios habitados são obrigados a manter em bom estado toda a vegetação neles existente evitando que os mesmos pendam para a via

CAPÍTULO VIII

Tarifas de resíduos sólidos urbanos

Artigo 51.º

Estrutura tarifária

Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de gestão de resíduos a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho fixará anualmente, por deliberação camarária a estrutura tarifária. Esta é composta:
a) Tarifa de gestão de resíduos;
b) Tarifas de serviços auxiliares.

Artigo 52.º

Tarifa de gestão de resíduos

1 — Todos os munícipes que mantenham Contrato de Fornecimento de Água de Abastecimento e Saneamento de Águas Residuais com a Entidade Gestora, estão sujeitos à tarifa de gestão de resíduos sólidos urbanos, as quais constarão de tarifário anualmente actualizado pelos coeficientes fixados para a taxa de inflação, ou de acordo com os valores cobrados pelos serviços de entidades terceiras.

2 — A tarifa de gestão de resíduos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e ser expressa em euros por cada trinta dias.

Artigo 53.º

Tarifas de serviços auxiliares

1 – No âmbito do serviço público a Entidade Gestora cobrará aos utilizadores, os seguintes serviços:

a) Recolha de resíduos sólidos produzidos por estabelecimentos industriais e comerciais;

b) Operações de silvicultura preventiva, faixas de gestão de combustíveis (FGC) da responsabilidade de privados;

c) Outras operações silvícolas.

2 — As tarifas de serviços auxiliares, constarão de tarifário anualmente actualizado pelos coeficientes fixados para a taxa de inflação.

CAPÍTULO IX

Da Liquidação e do pagamento

Artigo 54.º

Periodicidade e requisitos

1 — A periodicidade de emissão das facturas pela Entidade Gestora é mensal e engloba os serviços de abastecimento, saneamento e gestão de resíduos.

2 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas.

3 — A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças que posteriormente se verifique venham a ter direito.

4 — A cobrança das importâncias referidas nos artigos anteriores será sujeita à aplicação do IVA, à taxa legal em vigor.

Artigo 55.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Os pagamentos das facturas emitidas pela Entidade Gestora deverão ser efectuados no prazo, forma e local nelas indicados.

2 — Nos cinco dias úteis seguintes ao prazo fixado na factura, podem ainda os utilizadores proceder ao seu pagamento voluntário no Município de Montemor-o-Velho sob pena de, decorrido aquele prazo, se proceder à cobrança coerciva.

Artigo 56.º

Falta de pagamento

1 — A Entidade Gestora perante a ausência de pagamento pelos utilizadores pode promover a cobrança coerciva da dívida de capital e juros, em processo de execução fiscal, servindo de base à execução o respectivo recibo ou certidão de divida extraída pelos serviços e remetida ao serviço de Apoio Jurídico do Município de Montemor-o-Velho.

2 — Em caso de incumprimento, decorrido o prazo de trinta dias para pagamento da dívida em Execução Fiscal haverá lugar à interrupção do serviço nos oito dias subsequentes.

3 — Neste caso o utilizador será informado da data de suspensão do fornecimento de água através de aviso o qual deve conter:

a) Justificação da suspensão;

b) Os meios de que dispõe para evitar a suspensão;

c) Os meios de que dispõe para que seja restabelecido o serviço.

Artigo 57.º

Pagamentos em Prestações

1 — Em caso de comprovada situação económica deficitária, por parte do utilizador, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento fraccionado do montante a liquidar.

2 — O pedido deverá ser efectuado pelo interessado, mediante apresentação de requerimento devidamente fundamentado.

CAPÍTULO X

Regime Sancionatório

Artigo 58.º

Entidades Competentes

1 — A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, assim como à Guarda Nacional Republicana, bem como às demais autoridades administrativas e policiais no âmbito das respectivas atribuições.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, impende sobre os todos os funcionários e agentes municipais o dever de comunicarem aos respectivos superiores hierárquicos as infracções às normas legais e regulamentares de que tiverem conhecimento no âmbito do presente Regulamento.

3 — Impende sobre os titulares de cargos dirigentes da Câmara Municipal, a obrigação de transmitirem aos serviços municipais competentes os casos constantes do número anterior.

4 — As entidades públicas ou privadas que integrem expressamente e de qualquer forma legal o Sistema de Resíduos Urbanos devem participar ao Município quaisquer factos que contrariem as disposições do presente Regulamento.

5 — As autoridades policiais, no âmbito das suas competências, podem accionar as medidas cautelares que entendam convenientes para salvaguarda de provas.

Artigo 59.º

Da Contra-ordenação em geral

1 — Além da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, constitui contra-ordenação, punível com coima, qualquer uma das violações tipificadas nos artigos seguintes do presente Regulamento.

2 — A determinação da medida da coima far-se-á de acordo com o estabelecido no Regime Geral de Contra-Ordenações.

3 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

4 — É aplicável em tudo quanto não esteja previsto neste capítulo, o Regime Geral de Contra-Ordenações instruído pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual, e demais legislação complementar.

Artigo 60.º

Pessoas colectivas

Sempre que a contra-ordenação tenha sido praticada por uma pessoa colectiva, as coimas previstas neste Regulamento são agravadas, podendo elevar-se até aos montantes máximos previstos na legislação referida no artigo anterior.

Artigo 61.º

Competência

1 — A decisão sobre a instauração do processo de contra-ordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da Lei.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação referidos no presente Regulamento, compete à Câmara Municipal, salvo disposição legal em contrário.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita exclusiva do Município.

Artigo 62.º

Sanções Acessórias

1 — Às contra-ordenações previstas nos artigos seguintes e nos termos da lei geral poderão, em caso de contra-ordenação grave ou reincidência, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Estado ou da Autarquia dos objectos pertencentes ao agente e reutilizados na prática da infracção;

b) Interdição do exercício de actividades que dependam de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito de participação em procedimentos para concursos públicos de empreitadas ou concessão de obras públicas e de concessão de serviços, abertos pela Câmara Municipal de Montemor-o-Velho;

d) Privação do direito de participação em concursos públicos de fornecimento de bens e serviços, abertos pela Câmara Municipal de Montemor-o-Velho;

e) Privação do direito a benefícios ou subsídios outorgados pela Câmara Municipal de Montemor-o-Velho;

f) Encerramento de instalação ou estabelecimento sujeito a autorização ou licença pela Câmara Municipal de Montemor-o-Velho;

g) Privação ou suspensão da atribuição de autorizações, licenças ou alvarás pela Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

2 — As sanções previstas nas alíneas b) a e) do número anterior podem ser estabelecidas por um prazo máximo de dois anos.

Artigo 63.º

Reclamações e recursos das decisões

As reclamações e recursos das decisões obedecerão ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro, na sua redacção actual, e respectiva legislação complementar.

Artigo 64.º

Limpeza das vias e outros espaços públicos

São puníveis com as coimas indicadas as infracções seguintes:

a) Lançar, despejar, ou abandonar quaisquer resíduos urbanos fora dos recipientes destinados à sua deposição, é punível com a coima € 50 a € 150;

b) Lançar alimentos ou detritos para alimentação dos animais, na via pública, é punível com a coima de € 50 a € 150;

c) A lavagem de montras, portadas ou passeios fronteiros às fachadas dos estabelecimentos, com água corrente, bem como qualquer operação de limpeza doméstica ou rega de plantas das quais resulte o derramamento de águas para a via pública, quando efectuadas entre as 08:00 e as 20:00 horas, é punível com a coima de € 50 a € 150;

d) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos, é punível com coima de € 200 a € 1000;

e) Lançar na via pública águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação é punível com coima de € 50 a € 150;

f) Lançar ou depor dejectos na via pública, é punível com a coima de € 100 a € 350;

g) Quaisquer operações de carga e descarga, transporte e ou circulação de viaturas, das quais resulte o desprendimento de materiais líquidos ou sólidos com prejuízo para a limpeza urbana, para além do pagamento das operações de limpeza, são puníveis com a coima de € 50 a € 250;

i) Deixar permanecer carga ou resíduos provenientes de carga ou descarga de veículos total ou parcialmente, nas vias e outros espaços públicos com prejuízo para a limpeza urbana, é punível com coima de € 50 a € 250;
j) Colocar materiais de construção, nomeadamente areias e britas na via pública não licenciadas para o efeito, é punível com coima de € 150 a € 500;
l) Não efectuar a limpeza de quaisquer materiais transportados em viaturas e derramados nas vias e outros espaços públicos é passível de coima graduada de € 250 a € 2 500, podendo o Município de Montemor-o-Velho proceder à respectiva limpeza, ficando as despesas a cargo dos responsáveis;
m) Abandonar animais domésticos, quer de boa saúde, quer estropiados, doentes, mortos ou lançar parte deles nos contentores, ou outros espaços públicos, é punível com coima de € 200 a € 1000;
n) Lavar, reparar ou pintar viaturas na via pública ou outros espaços públicos, é punível com a coima de € 150 a € 500;
o) Vazar ou deixar correr águas poluídas, imundices, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias públicas ou outros espaços públicos, é punível com coima de € 100 a € 1000;
p) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas, garrafas, etc. que possam constituir perigo para a circulação de pessoas, animais ou veículos, na via pública, é punível com coima de € 50 a € 150;
q) Cuspir, urinar ou defecar na via pública, é punível com coima de € 75 a € 250;
r) Lançar papéis, cascas de fruta e quaisquer outros detritos fora dos recipientes destinados à sua recolha, é punível com coima de € 50 a € 125;
s) Acender fogueiras na via pública, salvo se existir licença prévia, é punível com coima de € 50 a € 150;
t) Fazer estendal em espaços públicos, de roupa, panos, tapetes, peles de animais, ou quaisquer objectos, é punível com coima de € 50 a € 125;
u) Apascentar gado bovino, cavalar, caprino ou ovino, em terrenos pertencentes ao Município, ou em condições susceptíveis de afectar a circulação automóvel ou de peões, ou afectar a limpeza urbana, é punível com coima de € 50 a € 250;
v) Lançar panfletos na via pública, aplicar cartazes, inscrições ou outra publicidade em monumentos, fachadas de prédios ou outros locais não apropriados, é punível com coima de € 50 a € 250;
x) O abandono ou escorrência de líquidos, lixos, detritos ou outras imundices para terrenos anexos às edificações urbanas, pátios, quintais e outros espaços livres ou logradouros de utilização singular ou comum de moradores, é punível com coima de € 50 a € 500.

Artigo 65.º

Terrenos, logradouros e prédios não habitados

1 — Manter nos terrenos ou logradouros dos prédios arbustos, silvados, sebes ou resíduos de qualquer espécie, que possam constituir insalubridade, perigo de incêndio, de saúde pública ou produzam impacte visual negativo, é passível de coima graduada de €100 a € 500.

2 — Manter árvores, arbustos, silvados, sebes pendentes para a via pública, que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana e que possam constituir insalubridade, é passível de coima graduada de € 100 a € 500.

Artigo 66.º

Prédios habitados

1 — Manter nos terrenos vegetação daninha ou infestante que ocupe ou invada terrenos vizinhos particulares ou a via pública é passível de coima graduada de € 100 a € 500.

2 — Manter árvores, arbustos, silvados, sebes pendentes de terrenos habitados para a via pública, que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana e que possam constituir insalubridade, é passível de coima graduada de € 100 a € 500.

Artigo 67.º

Má utilização de recipientes

Constituem contra ordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo, as seguintes infracções:

a) Lançar nos recipientes que o Município de Montemor-o-Velho coloca à disposição dos utilizadores, resíduos distintos daqueles a que os mesmos se destinam nomeadamente objectos domésticos fora de uso, resíduos especiais entre outros, é punível com coima de € 100 a € 1000, salvo se, em função da natureza dos resíduos, outra disposição assinalar pena diversa, caso em que esta será aplicável;

b) Não fechar devidamente a tampa dos recipientes que a possuam, é punível com coima de € 50 a € 150;

c) A destruição e danificação dos recipientes e equipamentos destinados à recolha de resíduos urbanos, para além do pagamento da sua reparação ou substituição, é punível com a coima de € 125 a € 500;

d) A destruição ou danificação dos equipamentos destinados à recolha diferenciada de materiais passíveis de valorização para além do pagamento da sua reparação ou substituição é punível com a coima de € 250 a € 1000.

Artigo 68.º

Deposição e Sistema de Resíduos Urbanos

Relativamente à deposição de resíduos urbanos são puníveis com as coimas a seguir indicadas as seguintes infracções:

a) O acondicionamento e a deposição de RU em inobservância do prescrito no presente regulamento, é punível com a coima de €100 a €250;

b) A deposição de RU fora dos horários e dias estabelecidos no presente regulamento é punível com a coima de €100 a €250;

c) Retirar, remexer ou escolher resíduos contidos nos contentores e equipamentos próprios para a deposição de RU, é punível com a coima de €50 a €150;

d) A alteração da localização dos contentores estabelecida pelos Serviços Municipais, é punível com a coima de €50 a €150;

e) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de deposição selectiva, é punível com a coima de €100 a €1000;

f) A descarga e ou abandono de resíduos na via pública ou em qualquer área do Município, pública ou privada, ou a autorização e/ou consentimento de qualquer destes actos pelo próprio ou possuídos do prédio, constitui contra-ordenação e é punível com a coima de €100 a €500;

g) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços municipais de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para a deposição de resíduos, é punível com coima de €50 a €250;

h) A utilização de outros recipientes destinados à deposição de resíduos urbanos, que não os previstos neste Regulamento ou aprovados pelo órgão - Câmara Municipal e/ou que não cumpram o disposto no presente regulamento é punível com coima de €50 a €150, considerando-se tais recipientes de tara perdida, pelo que serão removidos conjuntamente com os resíduos;

i) Afixar publicidade e outro tipo de informação em papeleiras, contentores e demais equipamentos públicos é punível com coima de €100 a €250.

Artigo 69.º

Objectos domésticos volumosos fora de uso

O abandono e/ou deposição de objectos domésticos, vulgo monos, em violação ao disposto no presente regulamente é punível com a coima de €200 a €500.

Artigo 70.º

Resíduos verdes

1 — A deposição de resíduos verdes ou sobrantes em violação do disposto no presente regulamento é punível com a coima de €100 a €250.

Artigo 71.º

Deposição de RCD, pneus usados e sucata

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de €100 a €1000 a violação do disposto presente regulamento quanto á deposição de RCD, pneus usados e sucata.

2 — Salvo nos casos de reincidência, a coima será sempre fixada pelo seu valor mínimo, desde que o responsável proceda à remoção no prazo fixado.

3 — Sempre que a remoção tenha de ser efectuada pelos serviços municipais o responsável suportará os correspondentes custos.

Artigo 72.º

Outros Resíduos

1 — Despejar, lançar, depositar ou abandonar em local público ou privado qualquer dos resíduos especiais referidos no presente regulamento constitui infracção punível com coima de 150€ a 1500€.

2 — Despejar, colocar ou depositar os resíduos referidos no número antecedente em equipamentos destinados aos RSU's, ou em qualquer outro equipamento colocado para o efeito pelo interessado na via ou espaço público, é igualmente punível com coima de 150€ a 1500€.

Artigo 73.º

Resíduos sólidos provenientes do uso privativo de espaços do domínio público

A infracção do disposto no presente regulamento relativamente aos resíduos sólidos provenientes do uso privativo de espaços do domínio público é punível com coima de €75 a €750.

Artigo 74.º

Queima a céu aberto

A queima a céu aberto de resíduos de qualquer natureza é punível nos termos Decreto-Lei n.º 78/2004 de 3 de Abril.

Artigo 75.º

Obrigações dos infractores

1 — Não obstante a responsabilidade da contra-ordenação prevista neste Regulamento, quem causar danos ou provocar a destruição dolosa de equipamento propriedade do Município, ou da entidade com competência para recolha de resíduos urbanos, incorre na prática de ilícito criminal.

2 — Sem prejuízo das sanções referidas no presente Capítulo, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados a reparar os danos causados, no prazo a fixar pela Câmara Municipal de Montemor-o-Velho.

3 — A Câmara Municipal de Montemor-o-Velho pode substituir-se ao infractor e, as expensas deste, executar a sanção sempre que não tenha sido dado cumprimento à ordem legalmente transmitida.

Artigo 76.º

Incumprimento

1 — Sem prejuízo das sanções referidas nos artigos anteriores, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios, num prazo nunca superior a 10 dias.

2 — Findo o prazo referido, a coima é agravada até 50%, sem contudo ultrapassar o limite máximo estabelecido, podendo a remoção ser efectuada pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, imputando-se o respectivo custo ao infractor.

CAPÍTULO X

Reclamações e recursos

Artigo 77.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar para a Entidade Gestora contra qualquer acto ou omissão desta, ou dos respectivos serviços ou agentes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.
2 — A Reclamação, depois de informada pelo autor do acto e obtido o parecer do respectivo superior hierárquico, será decidida pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada, no prazo de vinte dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e respectiva fundamentação, mediante carta registada ou meio equivalente.
3 — No prazo de trinta dias a contar da comunicação referida no ponto anterior, pode o interessado interpor recurso para a Entidade Gestora.
4 — Das decisões do Presidente da Câmara Municipal e das deliberações desta cabe sempre recurso contencioso de anulação para a jurisdição administrativa, nos termos da lei.

Artigo 78.º

Recurso da decisão de aplicação de coima

A Decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial, nos termos legais, mediante recurso para o Tribunal em cuja área territorial se tiver praticado a infracção.

Capítulo XI

Disposições Finais

Artigo 79.º

Integração de lacunas

1 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.
2 — As situações de excepcionalidade serão apreciadas pela Câmara Municipal de Montemor-o-Velho a requerimento dos interessados.

Artigo 80.º

Interrupção do funcionamento do Sistema

Quando, por motivo de força maior, houver necessidade absoluta de interrupção do sistema Municipal de gestão de resíduos, a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho avisará, através de editais e outros meios adequados, os utilizadores afectados pela interrupção.

Artigo 81.º

Norma Revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados todos os Códigos, Posturas ou disposições Municipais sobre o objecto do presente Regulamento.

Artigo 82.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 (quinze) dias após a sua publicação nos termos legais.